

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2010, da Senadora Marisa Serrano, que *modifica a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para conceder seguro-desemprego aos artistas, músicos e técnicos em espetáculos de diversões.*

RELATOR: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão de caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 211, de 2010, de autoria da Senadora Marisa Serrano.

Inicialmente distribuído apenas a esta Comissão, o Projeto foi submetido à deliberação da Comissão de Educação, Esportes e Cultura (CE), onde foi aprovada nos termos de parecer do Senador Waldemir Moka, nos termos das seis emendas – três delas de redação – que apresentou.

Retornando a esta Comissão – onde não foram apresentadas quaisquer emendas – recebemos o encargo de relatar o Projeto.

II – ANÁLISE

A Comissão de Assuntos Sociais possui competência para apreciação de proposições referentes ao Direito do Trabalho, nos termos do art. 100, I do Regimento Interno do Senado Federal.

Tampouco se verifica vício de iniciativa ou outra constitucionalidade a obstar seu processamento, a teor do art. 22, I, em concorrência com o caput do art. 61 da Constituição Federal.

No mérito, consideramos justa a aspiração veiculada pelo Projeto, que visa modificar a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que criou o seguro-desemprego e o Fundo de Amparo ao Trabalhador, para criar hipótese especial de concessão do benefício.

As categorias que se pretende proteger, dos músicos, dos artistas performáticos, incluindo bailarinos e dos técnicos em espetáculos de diversão (tais como os cenografistas, figurinistas, iluminadores, etc.), constituem um grupo que, a despeito de uma imagem glamurizada, se encontram em situação de grande vulnerabilidade social.

Efetivamente, ainda que os números sejam imprecisos, os trabalhadores em questão ainda que – como assevera a autora – sejam em pequeno número, cerca de 65 mil trabalhadores (ou 0,08% da População Economicamente Ativa), são afligidos por um desemprego permanente da ordem de 80 a 85% e, quando estão empregados, muitas vezes se envolvem em relações de trabalho informais e de curta duração.

A precariedade da condição social do artista performático e do técnico de cena não é peculiar à situação trabalhista do Brasil, sendo percebida em todos os países e objeto das preocupações da UNESCO – a Organização das Nações Unidas para Educação e Cultura, que mantém programa específico para a condição social do artista.

A autora do Projeto alerta, com razão, que as condições de trabalho peculiares do artista tornam muito difícil a sua inclusão no regime geral do seguro-desemprego – não obstante a existência de bolsões de trabalhadores que mantêm relações trabalhistas regulares, tais como os músicos de orquestras sinfônicas e os bailarinos de corpos de baile estáveis.

Em razão disso, necessária, entende a autora, a criação de regras especiais para a concessão de seguro-desemprego, dado que seria impossível a criação de sistema específico que fosse dotado de sustentabilidade financeira.

Na Comissão de Educação, o relator, Senador Waldemir Moka, concordou com as razões da autora, mas houve por bem sugerir modificações na sua redação, para aumentar o período mínimo de trabalho a cada doze meses,

necessário para a concessão do benefício, de trinta para sessenta dias, e para explicitamente excluir a possibilidade de cumulação do seguro-desemprego do artista com o benefício geral e, também fixar o montante do benefício em um salário mínimo.

Essas modificações estão contidas nas emendas nº 4, 5, e 6 da CE e possuem inegável mérito, também. A ampliação do prazo mínimo de trabalho de trinta para sessenta dias, além de consistente com a necessidade de preservação financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador – que custeará o pagamento do benefício – com a necessidade de justificação social do benefício junto aos demais trabalhadores.

As emendas nº 5 e 6, por sua vez, representam uma desejável cautela, para explicitar a vedação de recebimento combinado do benefício e fixar seu valor no mínimo, pois, ainda que possamos argumentar que tais disposições já estavam implícitas no texto, é sempre salutar impedir eventuais interpretações espúrias.

As emendas nº 1, 2 e 3 são puramente de redação, obedecendo o critério de agregação das categorias em virtude das Leis que as regulamentam, merecendo, igualmente aprovação.

Apenas, do ponto de vista unicamente da redação legislativa, consideramos adequada a alteração das grafias dos numerais veiculada nas emendas, que é feita apenas por extenso, ao passo que no Projeto e na própria Lei nº 7.998, de 1990, é feita em algarismos, seguidos do numeral por extenso entre parênteses. Propomos, então, subemendas, nos termos do art. 231 do Regimento Interno do Senado Federal, para modificar essa grafia, a fim de preservar a coerência formal da Lei nº 7.998.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 211, de 2010, na forma das emendas nº 1, 2, 3, 4, 5 e 6 da Comissão de Educação, com as seguintes subemendas:

SUBEMENDA Nº 1–CAS (DE REDAÇÃO)

(à Emenda nº 4 – CE ao PLS nº 211, de 2010)

Dê-se à Emenda nº 4 – CE a seguinte redação:

Dê-se ao inciso I do art. 3º-B da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2010, a seguinte redação:

“I – haver trabalhado nas atividades arroladas no caput por ao menos 60 (sessenta) dias nos 12 (doze) meses anteriores à data do requerimento do benefício;”

SUBEMENDA Nº 2–CAS (DE REDAÇÃO)

(à Emenda nº 6 – CE ao PLS nº 211, de 2010)

Dê-se à Emenda nº 6 – CE a seguinte redação:

Dê-se ao art. 4º-A da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos termos do que dispõe o art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 4º-A. O benefício do seguro-desemprego será concedido ao músico, artista ou técnico em espetáculos de diversões com o valor mensal de um salário mínimo, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 12 (doze) meses, contados da data de seu registro profissional nos termos da Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, ou da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, ou a partir do mês subsequente ao pagamento da última prestação de seguro-desemprego referente a período aquisitivo anterior.”

Sala da Comissão, 21 de dezembro de 2011.

Senador JAYME CAMPOS, Presidente

Senadora ANA AMÉLIA, Relatora

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em Reunião realizada nesta data, aprova o Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2010, de autoria da Senadora Marisa Serrano, e as Emendas nºs 1-CE-CAS, 2-CE-CAS, 3-CE-CAS e 5-CE-CAS; a Emenda nº 4-CE-CAS com a Subemenda nº 1-CAS; e a Emenda nº 6-CE-CAS com a Subemenda nº 2-CAS.

EMENDA Nº 1–CE–CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2010, a seguinte redação:

“Modifica a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para conceder seguro-desemprego aos músicos e artistas e técnicos em espetáculos de diversões.”
(NR)

EMENDA Nº 2–CE–CAS

Dê-se à alínea c do art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2010, a seguinte redação:

“c) ao músico, artista ou técnico em espetáculos de diversões desempregado.” (NR)

EMENDA Nº 3–CE–CAS

Dê-se ao caput do art. 3º-B da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2010, a seguinte redação:

“**Art. 3º-B.** Terá direito à percepção do seguro-desemprego, sem prejuízo do disposto no art. 3º, o músico, artista ou técnico em espetáculos de diversão que comprove:” (NR)

EMENDA Nº 4–CE–CAS (com a Subemenda nº1-CAS)

Dê-se ao inciso I do art. 3º-B da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2010, a seguinte redação:

“I – haver trabalhado nas atividades arroladas no caput por ao menos 60 (sessenta) dias nos 12 (doze) meses anteriores à data do requerimento do benefício;” (NR)

EMENDA N° 5–CE–CAS

Acrescente-se ao art. 3º-B da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2010, parágrafo único com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Não será admitida a percepção cumulativa do seguro-desemprego de que trata este artigo com aquele de que trata o art. 3º, nem a contagem com sobreposição temporal dos respectivos períodos aquisitivos para efeito de sua concessão.” (NR)

EMENDA N° 6–CE–CAS (com a Subemenda nº2-CAS)

Dê-se ao art. 4º-A da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos termos do que dispõe o art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 4º-A. O benefício do seguro-desemprego será concedido ao músico, artista ou técnico em espetáculos de diversões com o valor mensal de um salário mínimo, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 12 (doze) meses, contados da data de seu registro profissional nos termos da Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, ou da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, ou a partir do mês subsequente ao pagamento da última prestação de seguro-desemprego referente a período aquisitivo anterior.” (NR)

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2011.

Senador **JAYME CAMPOS**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 211, DE 2010

“Modifica a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para conceder seguro-desemprego aos músicos e artistas e técnicos em espetáculos de diversões.” (NR)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
I – prover assistência financeira temporária:
a) ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta;
b) ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; e
c) ao músico, artista ou técnico em espetáculos de diversões desempregado;
.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 3º-B e 4º-A:

“Art. 3º-B. Terá direito à percepção do seguro-desemprego, sem prejuízo do disposto no art. 3º, o músico, artista ou técnico em espetáculos de diversões que comprove:

I – haver trabalhado nas atividades arroladas no caput por ao menos 60 (sessenta) dias nos 12 (doze) meses anteriores à data do requerimento do benefício;

II – não estar em gozo de nenhum benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

III – não estar em gozo do auxílio-desemprego;

IV – comprovar a realização de recolhimentos previdenciários sobre o período de trabalho cuja prova está estabelecida no inciso I; e

V – não possuir renda de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.”

“Parágrafo único. Não será admitida a percepção cumulativa do seguro-desemprego de que trata este artigo com aquele de que trata o art. 3º, nem a contagem com sobreposição temporal dos respectivos períodos aquisitivos para efeito de sua concessão.” (NR)

“Art. 4º-A. O benefício do seguro-desemprego será concedido ao músico, artista ou técnico em espetáculos de diversões com o valor mensal de um salário mínimo, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 12 (doze) meses, contados da data de seu registro profissional nos termos da

Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, ou da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, ou a partir do mês subsequente ao pagamento da última prestação de seguro-desemprego referente a período aquisitivo anterior.” (NR)

Sala da Comissão, 21 de dezembro de 2011.

Senador **JAYME CAMPOS**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais